



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

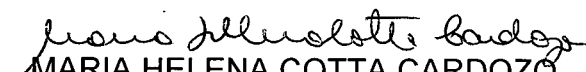
Processo nº. : 10909.000059/2001-17
Recurso nº. : 147.620
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : JOSÉ FORNARI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 06 de dezembro de 2006
Acórdão nº. : 104-22.062

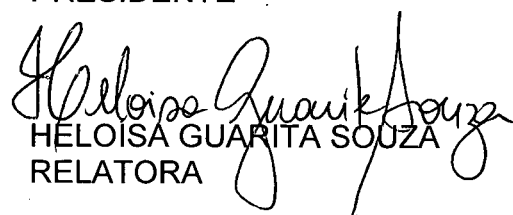
IRPF - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - ISENÇÃO - Estão isentos da incidência do imposto de renda os proventos de aposentadoria motivada por acidente de serviço.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FORNARI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


HELOISA GUARITA SOUZA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.000059/2001-17
Acórdão nº. : 104-22.062

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS (Suplente convocada), MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausentes justificadamente os Conselheiros OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.000059/2001-17
Acórdão nº. : 104-22.062

Recurso nº. : 147.620
Recorrente : JOSÉ FORNARI

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 19/26) lavrado contra JOSÉ FORNARI CPF/MF nº 010.381.099-49, originário da revisão eletrônica da declaração de ajuste do ano-calendário de 1998, exercício de 1999, que originou um crédito tributário de IRPF no valor total de R\$ 3.767,68, em 21.11.2000, decorrente da omissão de rendimentos do trabalho assalariado, recebidos da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, no montante de R\$ 13.659,80.

O Contribuinte apresentou sua impugnação, em 12.01.2001 (fls. 01/05), em que afirma que os rendimentos considerados omitidos, pelo auto de infração, são provenientes de aposentadoria recebida junto ao Estado de Santa Catarina, os quais são isentos, em virtude de acidente que deixou o contribuinte permanentemente inválido. Reconhece que, embora não conste da Portaria que concedeu a aposentadoria tal fato, o mesmo consta da sua aposentadoria junto ao INSS, conforme Declaração do Ministério da Saúde (fls. 03/04). Esclarece que, na mesma época, se aposentou junto ao Estado de Santa Catarina e à União, sendo que só não consta a circunstância de ter sido a aposentadoria por invalidez, no Estado, em razão da facilidade para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, em relação à aposentadoria por invalidez, uma vez que o Contribuinte já tinha tempo de serviço suficiente para requerê-la.

Manifestação fiscal de fls. 27 informa que o AR não retornou, razão pela qual a impugnação foi considerada tempestiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.000059/2001-17
Acórdão nº. : 104-22.062

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, por intermédio da sua 4ª Turma, à unanimidade de votos, no acórdão nº 5.952, de 13.05.2005, considerou o lançamento procedente (fls. 28/30), cujos principais fundamentos podem ser extraídos do seguinte excerto do voto condutor:

“Uma vez que a aposentadoria recebida da Secretaria de Estado da Fazenda foi voluntária e não motivada por acidente em serviço, não há como considerá-la isenta, uma vez que o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988 é claro em condicionar a isenção ao motivo que levou o interessado a se aposentar. O fato de o contribuinte ter se aposentado posteriormente por invalidez, ainda que por acidente em serviço, não lhe permite considerar como isentos os rendimentos da primeira aposentadoria. Os proventos de aposentadoria ora tributados só poderiam ser considerados isentos se o contribuinte comprovasse ser portador de uma das doenças prevista no que o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988 e alterações posteriores, o que não ocorreu.”

(fls. 30)

Intimado de tal decisão em 24.06.2005, por AR (fls. 33), o Contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário, em 25.07.2005 (fls. 34/35), acompanhado dos documentos de fls. 36/38, em que afirma que está, desde 1998, isento do IR por ser portador de câncer do intestino grosso e reto e cólon, sendo que tal isenção já fora reconhecida pela própria Secretaria de Estado da Saúde, conforme comprovante de rendimentos do ano-calendário de 2004. Assim, conclui que em 1998 tinha direito à isenção do IRPF por ser portador, desde 1998, de moléstia grave, nos termos da legislação citada pela Relatora, na sua decisão denegatória.

Às fls. 41 consta Despacho nº 104-393/2005, da Presidência desta Câmara, determinando a intimação do Contribuinte, para fins de cumprimento da garantia recursal.

Intimado em 11.01.2006 (fls. 43), o Contribuinte apresenta a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, em 19.01.2006 (fls. 44/45).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.000059/2001-17
Acórdão nº. : 104-22.062

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade (arrolamento de bens). Dele, pois, tomo conhecimento.

Na impugnação, o Contribuinte requereu que lhe fosse reconhecido o direito à isenção do IRPF, no ano-calendário de 1998, em função de aposentadoria concedida por acidente em serviço que o deixou inválido permanentemente.

Depois, na fase recursal, acresceu seus argumentos, afirmando ser, também, portador de moléstia grave, o que referendaria seu direito à isenção do IRPF.

Quanto a esse último argumento, entendo que não lhe assiste razão.

Nos termos do artigo 30, da Lei nº 9.250, de 1995, desde 1996, a moléstia grave deve ser atestada por laudo de serviço médico oficial, o qual, inclusive, deve ter prazo de validade (conforme seu parágrafo 1º)¹. Lembre-se que o ano-calendário autuado é de 1998, estando, assim, sujeito a essa nova regra.

Acontece, todavia, que dentre os documentos acostados pelo Contribuinte,

¹ “Art. 30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial**, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.”
(grifou-se)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.000059/2001-17
Acórdão nº. : 104-22.062

com seu recurso, não se encontra nenhum laudo oficial, emitido por serviço médico oficial. O mais próximo disso é o "Atestado" de fls. 37, emitido pelo Centro de Pesquisas Oncológicas de Itajaí; no entanto, está datado de fevereiro de 2004, data em muito posterior ao período em questão.

Entretanto, sob o outro ponto de vista, tem o Contribuinte, sim, o direito à isenção do IRPF.

Conforme se extrai da sua impugnação e dos documentos que a instruem (fls. 03/05), o Contribuinte, em 1998, obteve duas aposentadorias:

1ª. Aposentadoria pelo INSS, concedida em **11.09.1991** (data da publicação), em que expressamente consta que se trata de "aposentadoria por invalidez".

2ª. Aposentadoria pela Secretaria de Estado da Justiça e Administração de Santa Catarina, concedida em **30.07.1991**, em que consta se tratar de "aposentadoria voluntária".

Afirma o Contribuinte que optou por se aposentar voluntariamente no Estado porque esse procedimento era mais rápido e já tinha tempo de serviço suficiente para tanto. Mas, que, à época da aposentadoria, já tinha sofrido o acidente em serviço, tanto assim que se aposentou por esse motivo pelo INSS.

Para não aceitar esses fatos, a autoridade julgadora de primeira instância apontou as diferenças de datas entre as aposentadorias.

A meu ver, justamente essa diferença de datas é que confirma as alegações do Recorrente, em sua impugnação. Sim, porque se em setembro de 1991, quando se aposentou pelo INSS, estava inválido, é lógico e natural concluir que exatos quarenta e três dias antes (aliás, até menos, se se considerarmos a data da edição do Ato de aposentadoria

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.000059/2001-17
Acórdão nº. : 104-22.062

– 02 de setembro – ao invés da data da sua publicação), também estava nas mesmas condições físicas, mesmo porque um processo de aposentadoria não é algo instantâneo e imediato, ainda mais perante o INSS.

Ou seja, é totalmente plausível entender que, apesar de ter se aposentado, perante o Estado de Santa Catarina voluntariamente, àquela época estava o Contribuinte inválido permanentemente, por acidente em serviço, já que foi essa a motivação da sua outra aposentadoria, concedida menos de dois meses depois.

Tanto assim que o documento de fls. 38, dos autos - Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte -, emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, justamente perante a qual a aposentadoria foi tida como voluntária (fls. 05), atesta que, em 2004, os rendimentos pagos ao Contribuinte já estavam classificados como "rendimentos isentos e não tributáveis".

E, nessas condições, considero preenchida a condição prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7713, de 1988, ao tratar do direito à isenção do IRPF:

"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, **desde que motivadas por acidente em serviço**, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;" (grifou-se)

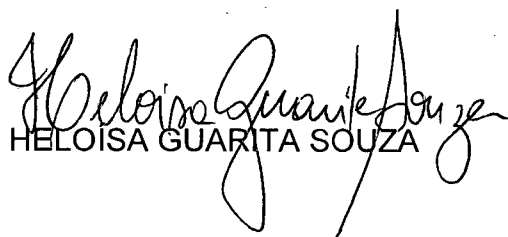


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.000059/2001-17
Acórdão nº. : 104-22.062

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006


HELOISA GUARITA SOUZA